



GRUPO MÁXIMOS

BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA - ME
CNPJ Nº 17.691.249/0001-93

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

Referente: Pregão n. 35/2021 - Objeto: contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de variação.

MAXIMOS MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 17.691.249/0001+93, estabelecida na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, à Rua Princesa Isabel, n. 269, Cidade Nova, representada neste ato pelo seu representante legal ao final qualificado, vem respeitosamente com fulcro no art. 109 da Lei Federal n. 8.666/1993 e inc. XVIII do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, apresentar

RECURSO

em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **SABADINI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.**

DOS FATOS

A Administração, por intermédio de seu órgão competente, publicou o Edital do Pregão Presencial n. 35/2021, objetivando a contratação de empresa para coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares e provenientes de feiras livres.

Rua Princesa Isabel, 269 - Cidade Nova
Pindamonhangaba-SP / (12) 3135.0122
contato@grupomaximos.com.br



GRUPO MÁXIMOS

BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA - ME
CNPJ N° 17.691.249/0001-93

Compareceram à licitação 11 (onze) empresas.

Processada a fase de lances, o objeto foi arrematado pela SABADINI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, com o valor global de R\$ 611.825,40 (seiscentos e onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais, quarenta centavos). Em segundo lugar, ficou classificada a proposta do recorrente.

Ato contínuo, o pregoeiro e a equipe de apoio decidiram habilitar a proposta arrematante, informando que os documentos por ela apresentados satisfizeram as exigências do edital.

Os representantes legais das empresas manifestaram intenção de recorrer por vários motivos: 1) falsa declaração de enquadramento como EPP; 2) preço inexequível; 3) dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos atestados apresentados pela empresa vencedora.

No lapso temporal decorrente, chegou ao nosso conhecimento que a empresa SABADINI protocolizou nesta Prefeitura (Protocolo n. 3918/21) pedido de desclassificação de sua proposta, por equívoco na sua elaboração.

É breve relatório, passa-se a discorrer.

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS ATESTADOS APRESENTADOS

Preliminarmente, oportuno convencionar que o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora expedido pelo Município de Leme, São Paulo, se refere a serviços prestados pela empresa VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e, desta forma, não atendeu as exigências.

O atestado expedido pela NOVA FONTE em favor da empresa vencedora SABADINI refere-se, aparentemente, a serviços subcontratados e que, neste caso, devem ser objeto de diligências por parte desta ilustre Equipe Julgadora para atestar a sua veracidade e autenticidade, exigindo-se da SABADINI a apresentação das notas fiscais emitidas em favor da empresa que firmou o contrato – a NOVA FONTE.

Insta registrar que o atestado supra não dispõe de informações quanto ao local em que os serviços foram prestados. O local é de extrema relevância, pois para dispor corretamente os resíduos há necessidade de Manifesto de Carga para Transporte com indicação do local licenciado pela CETESB para depósito dos referidos resíduos.

Esses documentos são importantes, devendo a Comissão diligenciar para elucidar quaisquer dúvidas suscitadas.

Rua Princesa Isabel, 269 - Cidade Nova
Pindamonhangaba-SP / (12) 3135.0122
contato@grupomaximos.com.br



GRUPO MÁXIMOS

BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA - ME
CNPJ N° 17.691.249/0001-93

Ademais, ainda sobre este foco, constou no atestado que o objeto consistia na coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Questões ambientais e de sustentabilidade são de máxima importância. Deve a Administração de Lindóia exigir da empresa vencedora prova irrefutáveis, por intermédio dos Manifestos de Carga, que os resíduos foram destinados para local licenciamento pela CETESB.

O atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Lábrea, Amazonas, deve ser igualmente objeto de diligências para aferir sua autenticidade.

A promoção de diligência é admitida sempre que a Comissão ou o Pregoeiro, ou até mesmo a Autoridade competente, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Exemplificando, quando a empresa apresenta um atestado de capacitação operacional, a Comissão ou o Pregoeiro, caso exista dúvidas acerca do documento apresentando, pode realizar diligências para sanear essas dúvidas suscitadas e, até mesmo, solicitar os contratos ou notas fiscais para comprovar a execução dos trabalhos.

No presente caso, inexistem dúvidas acerca dos documentos apresentados. O art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Desta forma, a I. Equipe Julgadora deve ter cautela e diligenciar objetivando verificar se as informações contidas nos documentos apresentados são verdadeiras.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 82):

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos

Rua Princesa Isabel, 269 - Cidade Nova
Pindamonhangaba-SP / (12) 3135.0122
contato@grupomaximos.com.br



GRUPO MÁXIMOS

BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA - ME
CNPJ N° 17.691.249/0001-93

andamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)
Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Sabe-se, também, que todos estão vinculados aos termos e condições do edital, ou seja, a princípio da vinculação ao instrumento convocatório preconizado no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes. Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA LICITAÇÃO EFETUADO PELA SABADINI

Chegou ao nosso conhecimento que a empresa SABADINI protocolizou nesta Prefeitura Municipal o pedido de **DECLASSIFICAÇÃO** de sua própria proposta, justificando que houve erro na sua elaboração e que o preço é inexequível.

O pedido foi recepcionado na Prefeitura de Águas de Lindóia no dia 02 de agosto corrente, recebendo o número 3918/21, conforme informações que recebemos.

DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*”.

Rua Princesa Isabel, 269 - Cidade Nova
Pindamonhangaba-SP / (12) 3135.0122
contato@grupomaximos.com.br



GRUPO MÁXIMOS

BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME
CNPJ Nº 17.691.249/0001-93

A Lei Federal nº. 8.666/1993, atendendo a carta magna, em seu art. 3º, define que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles leciona que *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* (MEIRELLES, 2005, p. 254).

Diógenes Gasparini faz alusão ao tema da melhor proposta, tanto para a seara pública quanto para a privada: *“A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada)”* (GASPARINI, 2000, p. 375).

O **princípio da isonomia** ou **princípio da igualdade**, previsto do art. 5º da Constituição Federal, exige, por parte do Poder Público, uma igualdade de condições e de tratamento para toda a sociedade. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Pelo pacto constitucional, a população brasileira optou por tornar o Brasil um Estado Democrático de Direito. Por esta razão o nosso sistema jurídico é baseado no império da lei, que está acima de todos.

Conclui-se que o **princípio da legalidade** é a base da própria democracia e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão.



GRUPO MÁXIMOS

BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME
CNPJ Nº 17.691.249/0001-93

Com efeito, nem sempre a proposta de menor preço é a mais vantajosa para o Município. Existem diversos fatores que devem ser observados pelos Nobres Julgadores, no processamento da licitação.

No caso em exame, verifica-se que a própria empresa está rogando pela desclassificação de sua própria proposta, comprovando que o preço por ela apresentado é inexequível.

Ademais, as diligências, no presente caso, são necessárias com a finalidade de sanar as dúvidas suscitadas.

PEDIDO

Ante o exposto, a bem do interesse público, solicitamos providências da Administração objetivando:

- a) Receber o presente recurso, eis que tempestivo;
- b) Provê-lo e no mérito reconsiderar a decisão proferida, DESCLASSIFICANDO a proposta da empresa SABADINI, por ser inexequível, conforme ela mesmo asseverou;
- c) Caso a desclassificação não seja acolhida pela I. Equipe Julgadora, sejam realizadas as diligências necessárias junto aos expedidores dos atestados, bem como solicitando da empresa a apresentação das correspondentes notas fiscais emitidas em favor do pedido do atestado e contrato celebrado, a fim provar a prestação dos serviços elencados;

Nestes termos,
P.A. Deferimento.

Araras, 05 de agosto de 2021.

MAXIMOS MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI
STEPHANIE SOUZA STOCO - Representante Legal
RG nº 44.647.870-2 SSP/SP e CPF nº 381.895.728-22

Rua Princesa Isabel, 269 - Cidade Nova
Pindamonhangaba-SP / (12) 3135.0122
contato@grupomaximos.com.br